

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.894 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO**
AGDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ TOSTES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. TIPIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF.

1. A tipificação do crime de responsabilidade é da competência legislativa privativa da União. Precedente: ADI n. 2220, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, Dje de 7.12.2011.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “*Representação por inconstitucionalidade. Artigo 4º, da Lei n. 1.692, de 26 de março de 1991. Competência privativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988). Matéria Penal. Declaração de Inconstitucionalidade do citado dispositivo. Decisão unânime. - Dispondo o artigo 4º, da Lei Municipal n. 1.692, de 26 de março de 1991, que ‘constitui crime de responsabilidade, se da autoridade e infração político-administrativa, do servidor, a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos solicitados’, praticou o Poder legislativo Municipal atividade legislativa para a qual é duplamente incompetente, por faltar-lhe previsão em sua matriz constitucional imediata, que o artigo 358, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e por haver previsão expressa de que tal competência é privativa da União, como ressaltou a douta Procuradoria Geral do Estado.*”

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do

AI 515.894 AGR / RJ

Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.894 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO**
AGDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ TOSTES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, em face de decisão prolatada pelo E. Ministro Eros Grau, meu antecessor.

Para melhor compreensão da controvérsia transcrevo a ementa do acórdão recorrido, prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 33):

“Representação por inconstitucionalidade. Artigo 4º, da Lei n. 1.692, de 26 de março de 1991. Competência privativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988). Matéria Penal. Declaração de Inconstitucionalidade do citado dispositivo. Decisão unânime.

Dispondo o artigo 4º, da Lei Municipal n. 1.692, de 26 de março de 1991, que ‘constitui crime de responsabilidade, se da autoridade e infração político-administrativa, do servidor, a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos solicitados’, praticou o Poder legislativo Municipal atividade legislativa para a qual é duplamente incompetente, por faltar-lhe previsão em sua matriz constitucional imediata, que o artigo 358, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e por haver previsão expressa de que tal competência é privativa da União, como ressaltou a douta Procuradoria Geral do Estado.”

AI 515.894 AGR / RJ

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fl. 100):

“Cuida-se de agravo contra despacho do Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se no apelo extremo, ofensa ao artigo 125, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Não merece seguimento o apelo, posto que o acórdão recorrido não apreciou o dispositivo constitucional tido por violado, fazendo incidir o óbice da Súmula 282-STF. Falta, portanto, ao recurso extraordinário o requisito específico do prequestionamento, sendo ineficazes os embargos de declaração opostos para argüir matéria não suscitada oportunamente, fato que impede o seu conhecimento (AI 470168 AgR, DJU de 04/06/2004; AI 496562 AgR, DJU de 25/06/2004 e RE 276661 AgR, DJU de 18/06/2004).

4. Ressalte-se, ademais, que para dissentir da decisão recorrida seria necessária a análise da legislação ordinária. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AGRAG 204153, DJU de 30/06/2000 e AGRAAG 231836, DJU de 03/09/1999).

5. Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.”

Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o recurso de fls. 111-117, alegando em síntese que:

“(…) *Data máxima venia*, entende esta Câmara Municipal que a questão merece reexame. Deflui do exame do r. acórdão recorrido que somente fundamentos constitucionais – de resto suscitados pela Presidência desta Câmara Municipal desde que as informações foram apresentadas – foram determinantes para o julgamento da Representação por Inconstitucionalidade, não

AI 515.894 AGR / RJ

conseguindo a agravante, com o devido acatamento, compreender o alcance da r. decisão recorrida ao pontuar a existência de argumentação de natureza infraconstitucional no r. acórdão proferido pela Corte local.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, o Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que a Câmara Municipal negou vigência ao artigo 22, I, da Constituição Federal por dispor sobre matéria de índole penal” (fls. 112-113).

É o relatório.

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.894 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Ainda que superados os óbices apontados na decisão agravada, não há como acolher as alegações deduzidas pela agravante para dar trânsito ao apelo extremo, isto porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a tipificação do crime de responsabilidade é da competência legislativa privativa da União. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes.

Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão “ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial” do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49

AI 515.894 AGR / RJ

e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.” (ADI 2220, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 7.12.2011)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.894

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO

AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma